

2000 e o HC n. 14.118-SP, de minha relatoria, julgado em 10. 10. 2000, cujas ementas, respectivamente, são as seguintes:

“Criminal. HC. Execução. Tráfico de entorpecentes. Decreto n. 3.226/1999. Comutação. Impossibilidade. Vedação legal ao crime hediondo. Ordem denegada.

I — A comutação, espécie do gênero indulto, não pode ser concedida ao condenado por tráfico de entorpecentes, delito considerado hediondo pela Lei n. 8.072/1990, ante a expressa vedação do art. 7º, inc. I, do Decreto n. 3.226/1999.

II — Tratando-se de indulto parcial, devem ser observadas as restrições impostas ao instituto mais abrangente.

III — Ordem denegada.”

“Execução penal. Comutação da pena. Tráfico ilícito de entorpecentes. Decreto n. 3.226/1999. Impossibilidade.

I — Conforme jurisprudência firmada pelo Plenário do colendo STF, é constitucional o art. 2º, I, da Lei n. 8.072/1990, pelo qual se veda a concessão de indulto aos condenados por crimes hediondos, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo. *Precedentes.*

II — Em vista disso não é possível conceder comutação da pena — que é espécie de indulto — aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes. *Precedente.*

Writ denegado.”

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o voto.

*Recurso Especial nº 286.884—SP
(Registro n.º 2000.0116894-0)*

Relator: Ministro *Hamilton Carvalho*

Recorrente: *Ministério Público Federal*

Recorrido: *João Antônio*

EMENTA: Recurso especial — Execução — Pena de multa — Competência — Lei n.º 9.268/1996 — Artigo 51 do Código Penal.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, com o advento da Lei n.º 9.268/1996, dando nova redação ao artigo 51 do Código Penal, afastou-se do Ministério Público a legitimidade para promover a execução de pena de multa imposta em decorrência de processo criminal. Trata-se, pois, de atribuição da Procuradoria de Fazenda Pública, havendo juízo especializado para a cobrança da dívida, que não o da Vara de Execuções Penais.

2. Ao Juízo da Vara de Execuções Penais, todavia, compete, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, intimar o condenado para que efetue o pagamento da multa no prazo fixado no artigo 50 do Código Penal, só comunicando à Fazenda Pública para que proceda à execução fiscal no juízo especializado se transcorrido *in albis* referido lapso temporal.

3. Recurso conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Fontes de Alencar**, **Vicente Leal** e **Fernando Gonçalves**. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Paulo Gallotti**.

Brasília-DF, 15 de março de 2001 (data do julgamento). Ministro **Fernando Gonçalves**, Presidente. Ministro **Hamilton Carvalho**, Relator

Publicado no DJ de 13. 8. 2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Hamilton Carvalho**: Recursos especial contra acórdão da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, julgando procedente o conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, impôs ao Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, Seção das Execuções Penais, o dever de promover a execução da pena de multa imposta ao réu *João Antônio*.

O Recorrente sustenta que a execução da pena, à luz da Lei n.º 9.268/1996, há de ser realizada, pela Fazenda Pública, perante o juízo especializado, e não perante a Vara de Execuções Penais.

Ofensa ao artigo 51 do Código Penal e dissídio jurisprudencial fundam a insurgência.

Requer, assim, seja o recurso conhecido e provido "para determinar que, após a notificação do condenado para o pagamento da multa lhe imposta em

sentença condenatória, a ser procedida pela Vara de Execuções Penais, eventual cobrança seja promovida pela Fazenda Nacional perante o juízo especializado”.

Recurso tempestivo (fl. 91) e não respondido (fl. 102, verso).

Positivo o juízo de admissibilidade (Constituição da República, artigo 105, inciso III, alíneas a e c).

O parecer do Ministro Público Federal é pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Hamilton Carvalhido** (Relator): Sr. Presidente, recurso especial contra acórdão da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, julgando procedente o conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, impôs ao Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, Seção das Execuções Penais, o dever de promover a execução da pena de multa imposta ao réu *João Antônio*.

O Recorrente sustenta que a execução da pena, à luz da Lei n.º 9.268/1996, há de ser realizada, pela Fazenda Pública, perante o juízo especializado, e não perante a Vara de Execuções Penais.

É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, com o advento da Lei n.º 9.268/1996, dando nova redação ao artigo 51 do Código Penal, afastou-se do Ministério Público a legitimidade para promover a execução de pena de multa imposta em decorrência de processo criminal. Trata-se, pois, de atribuição da Procuradoria da Fazenda Pública, havendo juízo especializado para a cobrança da dívida, que não o da Vara de Execuções Penais.

A propósito, os seguintes precedentes:

“Multa imposta em processo criminal (Código Penal, art. 51). Lei n.º 9.268/1996. Cobrança. Ilegitimidade do Ministério Público Estadual. Legitimidade da Fazenda Pública.

— Desde o advento da Lei n.º 9.268/1996, compete ao Estado, através de seus procuradores, cobrar dívida correspondente à pena de multa imposta em processo criminal (CP, art. 51). O Ministério Público carece de legitimidade para tal cobrança.” (CAr n.º 76-RJ, Relator Ministro **Humberto Gomes de Barros**, in DJ de 31. 5. 1999).

“Conflito de competência. Multa imposta em processo criminal (Código Penal, art. 51). Lei n.º 9.268/1996. Cobrança. Fazenda Pública.

1. Desde o advento da Lei n.º 9.268/1996, compete ao

Estado, através de seus procuradores, cobrar multa correspondente à pena de multa imposta em processo criminal (CP, art. 51).

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Niterói-RJ, o suscitado." (CC n.º 29.545-RJ, Relator Ministro **Fernando Gonçalves**, in DJ de 27. 11. 2000).

"Penal. Execução penal. Condenação. Pena pecuniária. Cobrança. Legitimidade. CP, art. 51. Lei n.º 9.268/1996.

— A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que após a edição da Lei n.º 9.268/1996, que modificou a redação do art. 51 do Código Penal, a execução das penas criminais pecuniárias foi transferida para a competência da Procuradoria da Fazenda Pública, ficando afastada a legitimidade do Ministério Público.

— Precedente.

— Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp. n.º 189.653-SP, Relator Ministro **Vicente Leal**, in DJ de 11. 9. 2000).

No mesmo sentido: AgRg no REsp n.º 191.327-SP, Primeira Turma, Relator Ministro **Francisco Falcão**, in DJ de 18. 12. 2000; REsp n.º 151.307-SP, Segunda Turma, Relator Ministro **Francisco Peçanha Martins**, in DJ de 13. 3. 2000; REsp n.º 202.276-SP, Quinta Turma, Relator Ministro **José Arnaldo da Fonseca**, in DJ de 8. 3. 2000; REsp n.º 175.912-SP, Segunda Turma, Relator Ministro **Adhemar Maciel**, in DJ de 1. 2. 1999; REsp n.º 151.285-SP, Primeira Turma, Relator Ministro **Demócrito Reinaldo**, in DJ de 30. 11. 1998; REsp n.º 151.15-SP, Segunda Turma, Relator Ministro **Ari Pargendler**, in DJ de 23. 11. 1998; REsp n.º 166.536-SP, Primeira Turma, Relator Ministro **Garcia Vieira**, in DJ de 10. 8. 1998; REsp n.º 158.533-SP, Primeira Turma, Relator Ministro **José Delgado**, in DJ de 27. 4. 1998.

Certo é, de outro lado, que compete ao juízo da execução penal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, intimar o condenado para que efetue o pagamento da multa no prazo fixado no artigo 50 do Código Penal, só comunicando à Fazenda Pública para que proceda à execução fiscal no juízo especializado se transcorrido *in albis* referido lapso temporal.

Este, pois, o entendimento consolidado na Terceira Seção deste Tribunal, Conforme se extrai dos seguintes julgados:

"Criminal. Conflito de competência. Execução. Pena de Multa. Necessidade de prévia intimação para o

pagamento. Posterior comunicação à Fazenda Pública no caso de transcurso do prazo in albis. Competência da Justiça Estadual.

I — Compete ao juiz da execução penal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, intimar o condenado para que efetue o pagamento da pena de multa no prazo de 10 dias, comunicando à Fazenda Pública para que proceda à execução fiscal no juízo competente, somente se transcorrido *in albis* o prazo do art. 50 do Código Penal.

II — Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Niterói-RJ, o Suscitado." (CC n.º 29.544-RJ, Relator Ministro **Gilson Dipp**, in DJ de 6. 11. 2000).

"Conflito de competência. Juízos Federal e Estadual. Criminal. Pena de multa (art. 51, CP). Lei n.º 9.268. Execução.

Transitada em julgado a sentença penal condenatória, compete ao juiz da execução penal intimar o condenado para efetuar o pagamento da pena pecuniária, devendo comunicar à Fazenda Pública para que proceda à execução fiscal (art. 51, CP), no juízo competente.

Precedente da Primeira Seção.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo comum estadual, o suscitado." (CC n.º 29.520-RJ, Relator Ministro **José Arnaldo da Fonseca**, in DJ de 27. 11. 2000).

Pelo exposto, conheço do recurso para determinar que, não sendo paga a multa na forma do artigo 50 do Código Penal, seja a execução da pena pecuniária promovida pela Fazenda Pública perante o juízo especializado.

É o voto.

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

Recurso Especial nº 79.333—SP

(Registro n.º 95.0058547-2)

Relator: Ministro *Garcia Vieira*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrida: *Nair da Cruz Prior Scisci*

Advogados: *Márcia Ferreira Couto* e outros, e *Luís Antônio de Camargo* e outros

EMENTA: *Penhora — Meação — Execução fiscal*

A meação da mulher não responde pelos títulos de dívida de qualquer natureza firmados apenas pelo marido, sendo a não-responsabilidade a regra, competindo ao credor comprovar ter o débito resultado em benefício da família.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros **Demócrito Reinaldo**, **Milton Luiz Pereira** e **José Delgado**. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Humberto Gomes de Barros**.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 1997 (data do julgamento). Ministro **Milton Luiz Pereira**, Presidente. Ministro **Garcia Vieira**, Relator.

Publicado no DJ de 2. 3. 1998.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Garcia Vieira**: A Fazenda do Estado de São Paulo interpõe recurso especial (fls. 227/229), com fundamento na Constituição Federal, artigo 105, inciso III, letra c, alegando divergência jurisprudencial, requerendo seja